



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05254/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Gestor: José Milton Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Constatação de falhas não suficientemente graves a ponto de comprometer a prestação de contas - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÃO DE EXAME DE EVENTUAL DESPESA COM BOLSAS DE ESTUDO EM CONTAS VINDOURAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 368/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL (PB), Sr. JOSÉ MILTON RODRIGUES, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

1. POR UNANIMIDADE:
 - 1.1. Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;
 - 1.2. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada;
 - 1.3. Determine à Auditoria que observe em contas vindouras a legalidade de eventual despesa com bolsas de estudo para aprimoramento de servidores;
 - 1.4. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas; e
2. POR MAIORIA, aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05254/10

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício

Em 8 de Junho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO